



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.550/2025/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 126/2025

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



RECEBIDO 19/11/2025
CÂMARA MUNICIPAL
Rodrigues Carvalho
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI nº 126/2025

“Altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

Art. 1º - Ficam alterados o caput do Art. 4º e os §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A instalação de torres, antenas e demais equipamentos de telecomunicações no Município de São João da Boa Vista será admitida em zonas urbanas e rurais, desde que compatível com o uso e ocupação do solo definidos no Plano Diretor, Código de Obras, legislação ambiental e demais normas municipais aplicáveis.

§1º – Fica vedada a instalação de torres e antenas:

I – em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques municipais e áreas verdes públicas;

II – em imóveis tombados ou preservados por valor histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico;

III – em praças, áreas de lazer e logradouros públicos destinados ao convívio da população, salvo quando tecnicamente indispensável e devidamente autorizado pelo órgão competente;

IV – em zonas estritamente residenciais, definidas pelo Plano Diretor e legislação de uso do solo (ZR1, ZR1-1, ZR1-2, ZR2, ZR3, ZR4, ZCH).

§2º – Em áreas residenciais mistas ou predominantemente residenciais, a instalação deverá priorizar soluções de menor impacto visual, como antenas camufladas, estruturas em postes, fachadas ou telhados, observados os limites de altura definidos em regulamento.

Art. 2º - Ficam incluídos os Art. 4º-A e Art. 4º-B à Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, com a seguinte redação:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 4º-A – A instalação de torres e antenas dependerá de análise de compatibilidade urbanística e ambiental, considerando impacto visual, segurança, preservação da paisagem urbana e proteção da vizinhança.

Parágrafo único - As operadoras deverão, sempre que possível, utilizar estruturas já existentes, sendo obrigatória a comprovação da inviabilidade técnica ou econômica do compartilhamento de infraestrutura.

Art. 4º-B – A instalação de torres e antenas deverá observar as seguintes condições mínimas:

I – manter distância mínima de 30 (trinta) metros de edificações residenciais;

II – manter distância mínima de 50 (cinquenta) metros de escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos, salvo se instalada em prédios públicos destinados a tais finalidades;

III – não ultrapassar a altura máxima definida para cada zona, conforme regulamento a ser editado pelo Executivo;

IV – obedecer às normas técnicas da ABNT e demais regulamentações da Anatel e órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, que deverão observar critérios específicos de integração urbanística e compatibilidade com o entorno.

Art. 3º – Fica alterado o §1º do Art. 5º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§1º – O Município decidirá sobre o pedido de instalação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo completo da documentação exigida, observado o disposto no Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 4º – Fica alterado o Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – A instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte deverá ser previamente comunicada ao Município, mediante protocolo de cadastro simplificado,



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

instruído com a documentação técnica mínima estabelecida em regulamento.

§1º – O cadastro simplificado deverá ser realizado antes da instalação da ETR, ressalvados os casos emergenciais de restabelecimento de serviço.

§2º – O Município poderá, em regulamento, estabelecer restrições à instalação de ETR de Pequeno Porte em:

I – áreas de preservação ambiental;

II – imóveis tombados ou preservados por interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – fachadas de prédios públicos, escolas, hospitais, creches e áreas de lazer;

IV – logradouros públicos de interesse turístico.

§3º – As operadoras deverão adotar soluções de baixo impacto visual, priorizando a integração estética das ETR em postes, fachadas e mobiliário urbano.

§4º – A comunicação ao Município não substitui o atendimento às normas técnicas da Anatel e demais órgãos competentes.

Art. 5º – Fica alterado o caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 30m (trinta metros, para imóveis residenciais) ou 50m (cinquenta metros, para escolas, creches, hospitais, postos de saúde e asilos) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Art. 6º – Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, observadas as disposições contidas no artigo 6º



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 3º e 4º do Art. 4º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 8º – Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.293, de 26 de julho de 2024.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.293, de 26 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, conforme elucidações a seguir:

1. Contexto

A Lei Federal nº 13.116/2015, conhecida como “Lei das Antenas”, estabeleceu normas gerais para a implantação de infraestrutura de telecomunicações em todo o território nacional. Tal legislação fixou a competência da União para tratar da matéria técnica de telecomunicações, mas preservou aos municípios a prerrogativa constitucional de ordenar o uso e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Assim, é dever do Município garantir que a instalação de antenas ocorra de forma a compatibilizar a modernização tecnológica com a proteção do meio ambiente, da paisagem urbana, da segurança da população e da valorização imobiliária.

2. Problemas da Lei vigente

O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.293/2024 estabeleceu que as torres e antenas poderiam ser instaladas em todas as zonas e categorias de uso, sem distinção. Essa redação eliminou controles urbanísticos, ambientais e paisagísticos, expondo o município a potenciais impactos negativos, tais como:

- Poluição visual e comprometimento do patrimônio histórico e cultural;
- Conflitos em áreas estritamente residenciais;
- Desvalorização imobiliária;
- Instalação em áreas sensíveis, como praças, parques e áreas de preservação ambiental.

Além disso, o §1º do Artigo 5º prevê a concessão automática de autorização no ato do protocolo, sem análise técnica prévia, o que retira do Município a possibilidade de avaliar impactos de cada projeto.

3. Alterações propostas

O presente Projeto de Lei busca:

1. Alterar o Artigo 4º, restringindo a instalação de antenas em áreas sensíveis (patrimônio histórico, zonas estritamente residenciais, praças e áreas ambientais).



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

2. Criar os artigos 4º-A e 4º-B, estabelecendo:
 - análise de compatibilidade urbanística e ambiental;
 - prioridade no compartilhamento de infraestrutura entre operadoras;
 - distâncias mínimas de residências, escolas, hospitais e creches;
 - altura máxima definida conforme o zoneamento.
3. Alterar o §1º do Artigo 5º, revogando a autorização automática no protocolo e fixando o prazo de até 60 dias para manifestação do Município, em consonância com o Art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015.
4. Alterar o Artigo 6º, criando um cadastro simplificado obrigatório antes da instalação de Estações de Telecomunicações de Pequeno Porte, sem burocracia excessiva, e estabelecendo zonas de restrição.
5. Alterar os Artigos 8º e 13, para compatibilizar com as demais alterações.

4. Benefícios da alteração

Com as modificações propostas, São João da Boa Vista:

- Continua cumprindo a Lei Federal nº 13.116/2015;
- Retoma sua competência constitucional de ordenamento do território;
- Garante maior equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção urbanística e ambiental;
- Mantém a simplificação das Estações de Pequeno Porte, mas dá mais controle ao Município;
- Reforça a transparência e a segurança jurídica para a população e para as empresas de telecomunicações.

5. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que as alterações ora propostas não configuram restrição indevida às telecomunicações, mas sim exercício legítimo da competência municipal, promovendo a adequada conciliação entre o interesse público, o desenvolvimento urbano ordenado e a prestação de serviços essenciais à sociedade.

Nestes termos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, e solicitamos vossa colaboração em sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (18.11.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br